



REQUERIMENTO Nº _____, de 2016.
(do Deputado Wasny de Roure)

L I D O
 Em. 05/09/16

 Secretária Legislativa

RQ 1617 /2016

Requer a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 769, de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa, do Distrito Federal,

Com fundamento no *caput* e inciso I do art. 176 do Regimento Interno desta Casa, venho requerer a Vossa Excelência que declare a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 769, de 2015, de autoria do Deputado Cristiano Araújo, que *institui o Banco de Remédios Doados do Distrito Federal e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 769, de 2015, tem por objetivo criar um Banco de Remédios, a partir das doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas.

Entretanto, verificamos que, no mesmo sentido, a Lei nº 3.213/2003, instituiu um programa de coleta de medicamentos não utilizados, doados pela população do Distrito Federal, e sua distribuição à rede de serviços do SUS. O PL nº 769/2015 e a Lei nº 3.213/2003 compartilham o objetivo de mitigar a falta de medicamentos por meio da utilização de medicamentos doados pela população.

Considerando essas características, o referido projeto deve ser declarado prejudicado pelo Presidente da Casa, à luz do art. 176, incisos I e II, do Regimento Interno da CLDF, *in verbis*:

Art. 176. O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou Comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

.....
 I – por haver perdido a oportunidade;

II – em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

Concluimos, portanto, que a matéria se encontra prejudicada. Por essa razão, com base na Nota Técnica da Assessoria Legislativa, requeremos a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 769, de 2015.

Sala das Sessões, em _____ 2016.

Deputado Wasny de Roure
 Relator

Setor de Protocolo Legislativo
 RQ Nº 1617 / 2016
 Folha Nº 01

SECRETARIA LEGISLATIVA 05/09/2016 14:53

Meduay 70114



NOTA TÉCNICA

Setor de Protocolo Legislativo
RQ Nº 1617/2016

Folha Nº 02 de

Assunto: Projeto de Lei Nº 769, de 2015, que institui o Banco de Remédios Doados do Distrito Federal e dá outras providências.

Solicitante: Gabinete do Deputado Wasny de Roure

A Assessoria Legislativa recebeu do Gabinete do Deputado Wasny de Roure, pedido de elaboração de minuta de parecer da Comissão de Educação, Saúde e Cultura, sobre o Projeto de Lei nº 769, de 2015, de autoria do Deputado Cristiano Araújo, que cria o Banco de Remédios Doados do Distrito Federal, a partir de doações oriundas de pessoas físicas ou jurídicas. Deixamos, porém, de elaborar a minuta de parecer em virtude do que esclarecemos a seguir.

Por meio de pesquisa, identificamos que foi aprovado nesta Casa o Projeto de Lei nº 11/2003, de autoria do Deputado Fábio Barcellos, que deu origem à Lei nº 3.213/2003, sancionada pelo Governador em 30 de outubro de 2003. Tanto a Lei supracitada como o PL nº 769/2015 têm por objetivo organizar a coleta e distribuição de medicamentos doados. A intenção é reduzir a frequente falta de medicamentos nas Unidades de Saúde do SUS, aproveitando as sobras dos remédios não utilizados pelo cidadão no curso de um tratamento. A Lei em vigor no DF estabelece as diretrizes para a coleta e manejo desses medicamentos e incumbe o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, da coordenação e operacionalização das ações. O PL nº 769/2015, por sua vez, além de apresentar o mesmo objetivo da lei citada, é uma proposição com características não de lei, mas de regulamento, pois estabelece, em detalhes, as ações a serem desempenhadas pela Secretaria de Estado da Saúde.

Ressaltamos, ainda, que, embora tenha sido sancionada há mais de doze anos, a Lei nº 3.213/2003, segundo informações da Diretoria de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado da Saúde, não é aplicada, isto é não produziu efeito. Essas informações corroboram o entendimento de que a edição de lei não é garantia de concretização dos objetivos preconizados pelo autor, quando da elaboração da proposição. Nossa sugestão é que o autor demande, junto ao Poder Executivo, o cumprimento do diploma legal em vigor e que o PL nº 769/2015 subsidie a elaboração da regulamentação, prevista no art. 4º da Lei nº 3.213/2003.

Do exposto, concluímos que o Projeto em análise, que trata de matéria de mesmo teor da Lei nº 3.213/2003, encontra-se prejudicado de acordo com o Regimento Interno, art. 176, inciso I, que dispõe:

Art. 176. O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou Comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

.....
I – por haver perdido a oportunidade; (grifo nosso)
.....



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Desenvolvimento Científico e Tecnológico



Além disso, de acordo com o sistema LEGIS, o Projeto de Lei nº 548, de 2015, que também tem por objetivo criar um Banco de Medicamentos a partir das doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas, aguarda a declaração de prejudicialidade provocada por Requerimento apresentado pelo deputado Wasny de Roure.

Diante do exposto, dirigimo-nos ao Gabinete solicitante, por meio desta Nota Técnica, para informar da necessidade de solucionar o problema apontado. Nesse sentido, sugerimos que o relator requeira a **declaração de prejudicialidade** com base no artigo do Regimento Interno acima citado, preservando-se, assim, a regularidade do processo legislativo. A esse respeito, segue anexa minuta de Requerimento nos termos sugeridos.

Feitas essas considerações, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e para a realização de outros trabalhos legislativos.

REGINA CÉLI SCORPIONE NAZARENO

Consultora Legislativa

Setor de Protocolo Legislativo
RA Nº 1617 / 2016
Folha Nº 02 (VERSO) CP

LEI Nº 3.213, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003
DODF DE 06.11.2003

Institui o Programa de Coleta de Medicamentos não-utilizados no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de coleta de medicamentos não-utilizados, dentro do prazo de validade, junto à população do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os medicamentos coletados, após rigoroso controle de qualidade, serão distribuídos à rede de serviços do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O Poder Executivo por meio da Secretaria de Estado de Saúde poderá firmar convênios com organizações não-governamentais ou entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Saúde procederá à avaliação dos medicamentos coletados, bem como sistematizará as formas de reaproveitamento e distribuição dos mesmos.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 2003
115º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Setor de Protocolo Legislativo
RQ Nº 1617 2016
Folha Nº 03 4

Assunto: Distribuição do Requerimento nº 1.617/16.

Autoria: Deputado (a) Wasny de Roure (PT)

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa, para providências cabíveis:

- a) Juntada a proposição; e
- b) Análise da admissibilidade do Requerimento (Art. 175 do RI).

Em 06/04/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo

RQ Nº 1617/2016

Folha Nº 04